



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

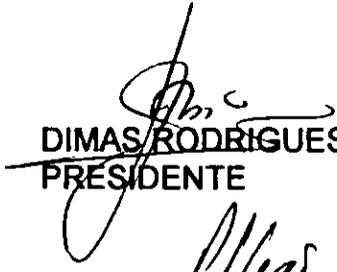
Processo nº. : 13854.000127/97-17
Recurso nº. : 15.608
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : HÉLIO CIMINO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.022

IRPF - DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO - RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS - Estando o espólio obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, é cabível à retificação da declaração de rendimentos do meeiro, para excluir a parcela de 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO CIMINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13854.000127/97-17
Acórdão nº. : 106-11.022

Recurso nº. : 15.608
Recorrente : HÉLIO CIMINO

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-01.036 de 18 de março de 1999, fls., 87 a 91, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado ao processo cópias dos seguintes documentos:

Certidão de casamento do recorrente com a falecida, onde consta o regime de comunhão universal de bens;

Escritura de compra e venda dos seguintes imóveis rurais:

Fazenda Boa Sorte Monte Azul Paulista, fls. 141/145;

Fazenda Espigão Boa Sorte, fls. 115/116;

Fazenda Retiro da Boa Sorte, fls. 117/119;

Fazenda Vale da Boa Sorte, fl. 130;

Fazenda Recanto da Boa Sorte, fls. 110/114, todas constando o recorrente e sua esposa, Beatriz Helena Junqueira Firmino, como compradores.

Esses imóveis rurais constam da declaração de rendimentos do exercício de 1996, entregue conforme fl. 40, assim como na declaração retificadora, em particular do anexo da atividade rural como imóveis produtores de 100% das receitas declaradas, fls. 24 e 41.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13854.000127/97-17
Acórdão nº. : 106-11.022

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano base de 1995, em virtude de ter o recorrente declarado 100% dos rendimentos em sua declaração.

De acordo com a certidão de casamento e as escrituras dos imóveis rurais informados na declaração de rendimentos acima mencionados, apresentados em atendimento a diligência solicitada por esta Câmara, e considerando o disposto no artigo 10 do RIR/94, e a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos pelo espólio, entendo assistir razão ao recorrente de ver seu pleito atendido, em face da constatação de erro no preenchimento da declaração.

Portanto, estando o espólio, obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, os rendimentos produzidos pelos bens comuns deveriam estar incluídos na declaração do espólio, na proporção de 50%, ou opcionalmente 100%, conforme determina a legislação em vigor.

R

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13854.000127/97-17
Acórdão nº. : 106-11.022

Deste modo entendo que está demonstrado o erro que justifique o pedido de retificação e meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para aceitar a retificação pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



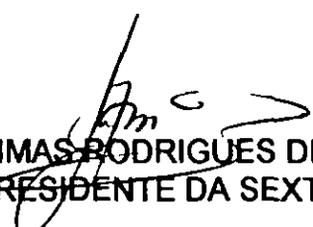
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13854.000127/97-17
Acórdão nº. : 106-11.022

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 DEZ 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL